

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1771/86 - PROC. DRECAP-3 n° 10216/86

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO GURY BELHOT JÚNIOR

ASSUNTO : Regularização de vida escolar -Convalidação de matrícula na 2ª série do 1º grau

RELATOR : Cons. DERMEVAL SAVIANI

PARECER CEE N° 1027/87 - CEPG - APROVADO EM 03/06/87

COMUNICADO AO PLENO EM 17/06/87

1. HISTÓRICO

Os senhores pais do menor Luiz Fernando Gury Belhot Júnior, nascido em 6/2/79, dirigiram-se ao Conselho Estadual de Educação, através de requerimento datado de 16/6/86, solicitando autorização para matricular seu filho na 2ª série do 1º grau em 1986, no Colégio "Jesus Maria José" onde fora matriculado na 1ª série do 1º grau.

O pedido está fundamentado "no elevado nível de escolaridade que a criança apresenta e na capacidade de que é portadora", conforme informação dos pais do interessado às fls. 2 do processo apenso.

A direção do Colégio informou que, através do Serviço de Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica da escola, o aluno foi submetido a uma avaliação, em nível final da 1ª série e início da 2ª série do 1º grau, baseando-se nos termos da Deliberação CEE 14/78. Foi constatado, através dos testes, que o aluno tem condições de acompanhar a 2ª série do 1º grau. Assim sendo, a direção da escola autorizou o mesmo a frequentar a referida série desde abril do ano de 1986, sem consultar, entretanto, o supervisor da unidade.

A escola obteve também a confirmação de que seu aproveitamento nesta série tem sido satisfatório. No lar, a criança tem orientação e acompanhamento necessário de seus pais, conforme informações às fls. 6 do processo apenso.

A direção da escola encaminhou o presente à consideração do Sr. Delegado de Ensino da 17ª DE à qual está jurisdicionada, em atendimento a solicitação feita pela Sra. Supervisora de Ensino encarregada pelo estabelecimento, quando tomou conhecimento do ocorrido.

Anexaram-se relatórios das professoras do Curso Pré-Escolar e 1ª série do 1º grau, do Serviço de Orientação Educacional e relatório de avaliação psicológica por profissional neutro na situação, a pedido da escola, e as provas a que o menor foi submetido.

Nos relatórios apresentados pelas ex-professoras, a opinião de que o menino sempre demonstrou um bom equilíbrio emocional e um ótimo desenvolvimento intelectual, acima dos de crianças da mesma faixa etária, apesar de ser tímido e introvertido em determinados aspectos, foi unânime (fls. 7 a 10 do Processo Apenso).

No "Relatório de Avaliação Psicológica", resultado das aplicações de testes de inteligência e psicomotores por um profissional

sem vínculo empregatício nesta escola, informou-se que a criança "apresenta um potencial intelectual classificado entre médio superior e superior". Adiante, continuando :..."seu desenvolvimento grafo-perceptivo encontra-se na média para 9 anos e denota boa definição de lateralidade e assimilação psicopedagógica, demonstrando prontidão para escolaridade superior à sua idade cronológica."

Parece-nos que tem condições de cursar uma 2ª série, porém acreditamos que se beneficiaria com o atendimento laudoterápico com o objetivo de fornecer as interações e relacionamentos e "soltar" um pouco seu controle racional que por vezes poderá se tornar restritivo". (fls. 11 e 12 do Processo DEECAP-3).

A Sra. Psicóloga do Serviço de Orientação Educacional da escola informou, das fls. 13 a 17 do processo apenso DEECAP-3 n° 10216/86 , que o aluno sempre superou as expectativas, tanto que no início do 2º semestre de 1985, aplicou-lhe dois testes de prontidão: o IAR eo Metropolitano, apresentando resultados ótimos em ambos. Foram enviados também relatórios que abordaram aspectos de ordem física e motora, intelectual (em língua Portuguesa, Inglês, Educação Artística, Matemática, Ciências e Estudos Sociais), social e emocional, que foram conseguidos através de observações de comportamento do aluno, do seu material, conversas com professoras, pais e com o próprio aluno.

A manifestação não só da Sra. Psicóloga assim como dos pais e da própria escola foi pelo pleiteado, fundamentando-se na capacidade que a criança apresenta, declarando, se necessário, que existe a vaga na 2ª série. Foi esclarecido, porém, que se tratou de um caso excepcional e que este procedimento não deve ser considerado como norma do Colégio, visto ser o único entre os 3.000 alunos matriculados.

A Sra. Supervisora de Ensino, que é encarregada pela unidade, examinou o caso do menor sob o que determinaram os artigos 9º, 18º e 19º da Lei 5692/71, pronunciando-se da seguinte forma:

"É de se ressaltar que se a redação do artigo 19º da Lei 5692/71 explicita deva ter o aluno 7 anos para ingresso no ensino do 1º grau e se este nos termos do artigo 18, deva ter a duração de oito anos letivos, a possibilidade de matrícula na 2ª série, sem frequência na 1ª série, precisará ser prevista nas normas de cada sistema de ensino, nos termos do § 1º do artigo 19ª da Lei 5692/71".

Declarando que a "situação se reveste de características peculiares", a Srª. Supervisora submeteu o presente para a consideração do Sr. Delegado de Ensino e posterior encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

A Delegacia de Ensino, considerando o enunciado pela Supervisão, e pelo fato de ser o "único caso da espécie dentre os 3.000 alunos

matriculados no Colégio "Jesus Maria José", manifestou-se pelo atendimento.

A autoridade, no âmbito da DRECAP-3, acolheu o pleiteado, em caráter excepcional, em face das declarações contidas aos autos e ao bom aproveitamento pedagógico por parte do interessado.

A COGSP, considerando a natureza do assunto, manifestou-se pelo envio dos autos ao Colegiada, conforme o solicitado, entendendo porém que a direção da escola não atentou para o fato de que o aluno não tinha idade compatível para frequentar a 2ª série, em face da legislação que rege o ingresso no ensino de 1º grau, infringindo, também, o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei 5692/71.

O presente veio ter ao Conselho Estadual de Educação através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

LUIZ FERNANDO CURY BELHOT JÚNIOR, aluno regularmente matriculado na 1ª série do 1º grau no Colégio "Jesus Maria José", 17ª DE, em 1986, através de seus progenitores,, requereu, à Presidência do Conselho Estadual de Educação, autorização para efetuar matrícula na 2ª série, sem frequentar a série anterior. Fundamentou-se para justificar o pleiteado, no "elevado nível de escolaridade" que a criança apresentou e na "capacidade" de que é portadora.

A direção do Colégio, através do Serviço de Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica, submeteu o aluno a testes de escolaridade, baseando-se nos termos da Deliberação CEE 14/78, tendo em vista o alto índice de aproveitamento apresentado pelo interessado.

Esta Deliberação, tratou de estabelecer no&mas, no sistema estadual de ensino, para matrícula por transferência, de alunos de 1ª a 4ª série do 1º grau que não possuem a documentação escolar mínima exigida.

Em seus artigos pressupôs:

"Art. 1º - As escolas que mantêm o ensino de 1º grau ficam autorizadas, nos termos desta Deliberação, a aceitarem transferências e efetuarem matrículas de alunos de 1ª a 4ª série do 1º grau que, por motivos relevantes, não possam apresentar a documentação escolar exigida".

"Art. 2º - A escola que receber o aluno avaliará o seu grau de escolarização a fim de indicar a série em que será matriculado, considerando, ainda, a idade do interessado, o depoimento do pai ou responsável acerca dos estudos realizados e outras verificações julgadas oportunas pela direção da escola recipiendária".

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho apresentou declaração de voto no Parecer CEE 1489/85, em que o interessado solicitou matrícula na 3ª série do 1º grau sem ter frequentado a 2ª série, e referindo-se à Delibe

ração CEE 14/78 assim se manifestou:

"A Deliberação CEE 14/78 tem sido utilizada equivocadamente ao nosso ver. Essa Deliberação tem a finalidade específica, segundo seus termos, de permitir a matrícula a um aluno, na série que deva cursar como se portasse os documentos de sua escolarização anterior. A intenção do CEE foi permitir às escolas a matrícula daquelas crianças que, por qualquer motivo não portam documentos exigidos normalmente na transferência, isto é, histórico escolar, guia de transferência, etc..."

"O Artigo 1° da Deliberação deixa isso bem claro. O artigo 2° ter sido parcialmente citado,..."

"Como se vê, como está na indicação CEE n° 5/78 que deu origem a Deliberação 14/78, a intenção é dar à escola uma forma de substituir um documento em falta (o Histórico Escolar) e não uma escolarização formal que houve. O escopo é evitar que algum diretor, por excesso de zelo, justamente por falta de documento, faça alguém recomeçar da 1ª série sem necessidade"

Segundo constaram dos autos, o interessado sempre cursou e freqüentou o Colégio "Jesus Maria José", portanto possuidor de toda documentação necessária, e, não se tratando também de transferência, não cabe aqui, salvo melhor entendimento, a aplicação da Deliberação CEE 14/78 para fundamentar o pleiteado como informou a direção da escola.

Com relação ao solicitado na inicial, as determinações da Lei Federal 5692/71 são precisas e claras ao dispor:

"Artigo 18 - O ensino de 1° grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

"Artigo 19 - Para ingresso no ensino de 1° grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1° - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2° - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas jardins de infância e instituições equivalentes".

Ficou evidente pela legislação acima citada que, a escola, não observando o preceituado, feriu ambos os artigos. Ao permitir que o aluno cursasse a 2ª série sem frequentar a 1ª, reduziu para 7 anos a obrigatoriedade dos 8, duração com que o ensino de 1° grau foi instituído. Com referência ao § 1° do artigo 19 acima mencionado, os casos de exceção devem ser regulamentados pelos sistemas de educação em se tratando de antecipação de escolaridade e não à aceleração como pleiteou a escola neste caso.

No que diz respeito à antecipação de escolaridade, a Deliberação CEE 13/84, dispôs sobre a matrícula inicial na 1ª série do 1° grau, possivelmente militando às crianças com desenvolvimento escolar acima da média freqüentarem a 1ª série sem a idade legal permitida. Diz em seu artigo 3°

"Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º (1ª série do 1º grau), crianças com idade inferior a prevista no artigo anterior, desde que a escola, que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores".

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

Do exposto, conclui-se que essa antecipação possibilitou o ingresso de crianças no ensino de 1º grau com idade inferior à estabelecida, cumprindo, entretanto, os 8 anos obrigatórios de seriação, e não queima de etapas, como ocorreu com o interessado, ao deixar de cursar a 1ª série.

Ainda no que tange ao assunto, há que se salientar o que determinou o artigo 9º da Lei Federal 5692/71 redigido ao seguinte teor:

"Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

A proposição dos legisladores parece ser a de adequação dos programas curriculares ao nível de adiantamento dos alunos, cumprindo obrigatoriamente os 8 anos de escolaridade previstos para o 1º grau.

O Parecer CEE nº 792/80 relatado pela Conselheira Anna Bernardes da Silveira Rocha, que analisou também o aspecto da antecipação de escolaridade para atender a alunos talentosos, destacou em um de seus trechos:

"Assim, o que importa não é tornar o ensino de 1º grau que, por preceito legal e por natureza pedagógica equacionada em oito séries escolares, mais curto ou mais longo, para as crianças talentosas e as carentes culturais, respectivamente, mas oferecer o melhor ensino de 1º grau, o que faz recair a atenção sobre o conteúdo do ensino, mais que sobre a duração dele.

Esta posição determina, para os talentosos, um programa traduzido em enriquecimento da oferta escolar por atividades curriculares paralelas às previstas no curso e/ou por aprofundamento do estudo dos conteúdos programáticos de interesse do aluno e para os que apresentam carências, assistência mais longa e mais consistente.

É preciso não esquecer, ainda, que as experiências globais da vida de uma criança não se reduzem às escolas e que o convívio em situações de aprendizagem escolar com as da mesma idade e de idades próximas é mais recomendável do ponto de vista psicológico e pedagógico".

Quanto ao aspecto inteligência propriamente dita, no "Relatório de Avaliação Psicológica" emitida por profissional sem vínculo empregatício com a escola, teve a informação de que o aluno "apresenta um potencial

intelectual classificada entre médio superior e superior, sendo sua performance um pouco melhor nas atàvidades que requerem execução motora". E continuando:

"Acreditamos que o menor não terá problema diante de situações sistematizadas (como a aprendizagem), mas parecenos naum tanto receoso nos seus conta os afecivos, sociais, onde tem que entrar em contato com seus impulsos primários, ocasião em que tenta esquivar-se".

"...porém, acreditamos que se beneficiaria com o atendimento ludoterápico com objetivo de favorecer as interações e relacionamentos..."

A partir dos dados fornecidos pela escola, dos pareceres dos especialistas, relatórios de ex-professoras, todos foram unânimes em afirmar que o aluno sempre demonstrou um bom equilíbrio emocional e um ótimo desenvolvimento intelectual, acima dos de crianças de sua faixa etária. Consideraram, também, ser "prejudicial à criança, que é curiosa, inteligente com um potencial a ser desenvolvido, obrigá-lo a controlar seu entusiasmo, passando a ser apática em sala de aula", apesar da escola enfatizar que uma criança não deve ser "arrancada" de seu tempo e sua fase pulando etapas.

O aluno, segundo dados fornecidos no processo, provém de um bom ambiente cultural, social e material, tendo sido bem acompanhado em casa e na pré-escola (do próprio Colégio), naturalmente se sobressaiu aos demais de seu grupo. A escola diante de um caso como este, poderia ter elaborado um programa de real significado para o aluno com mais consistência e aprofundamento, como recomendou-se, no Parecer CFE 792/80, encontrando-se assim soluções adequadas para o desenvolvimento de suas potencialidades na 1ª série, sem pular etapas.

Por outro lado se faz necessário evidenciar o fator "tempo decorrido". O interessado já vem frequentando a 2ª série desde abril de 1986. A-tualmente, torna-se difícil acreditar num possível retorno à 1ª série, para dar cumprimento ao que preconizou a lei, pois esse procedimento poderá até acarretar prejuízos maiores ao aluno sob o aspecto pedagógico.

Recentemente foi aprovado na câmara do Ensino do 1º Grau, o Parecer 356/87, relatado pela Consª Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, julgado como caso assemelhado. Tratou-se de matrícula de aluna sem idade legal na 2ª série do 1º grau sem ter freqüentando a 1ª série. Eis um trecho da apreciação deste Parecer: "...quando a escola se deu conta do alto potencial da aluna, já corria o 2º semestre, não havendo tempo para matriculá-la na 1ª série...". Portanto a escola manteve aluna na pré-escola, optaa do por solicitar autorização para efetuar sua matrícula na 2ª série em 1986. A aluna teve sua matrícula convalidada na série pleiteada.

Os Pareceres CEE nas 3/87 e 839/86 também trataram de casos análogos e que tiveram pareceres favoráveis.

Foram anexados também Pareceres CEE de nºs 1489/85 e 829/85, nos quais

os pedidos foram deferidos e Pareceres CEE n°s 1977/85 e 503/86 em que o Colegiado não atendeu à solicitação dos requerentes.

Finalmente, cabe reiterar à escola a necessidade de que sejam evitadas situações como esta, providenciando mecanismos de aprofundamento e enriquecimentos curriculares de modo a possibilitar aos alunos a freqüência regular às séries correspondentes às suas faixas etárias. Dado o tempo de corrido, somos favoráveis no presente caso, à convalidação da matrícula para evitar maiores prejuízos ao aluno.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula, de LUIZ FERNANDO CURY BELHOT JÚNIOR, em 1986, na 2ª série do 1º grau do Colégio "Jesus Maria José", ficando também convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula.

São Paulo, 3 de junho de 1987.

a) Cons. DERMEVAL SAVIANI
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos D. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani Luiz Antônio de Souza Amaral, Maria Auxiliadora A.P.Ravelli e Sílvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE